



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
CURSO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

TEXTO DE DISCUSSÃO Nº 19

**A REDEMOCRATIZAÇÃO
ESPAÑHOLA À LUZ DA POLIARQUIA
DE ROBERT DAHL**

ZILNEIDE O. FERREIRA
JANEIRO/2010

Texto de Discussão

Ano 9 - n° 19 - janeiro/2010

Reitor da Universidade Federal do Piauí

Prof. Dr. Luiz de Sousa Santos Junior

Diretor do Centro de Ciências Humanas e Letras

Prof. Dr. Pedro Vilarinho

Chefe do Departamento de Ciências Econômicas

Prof. Ms. Samuel Costa Filho

Coordenador do Curso de Ciências Econômicas

Prof. Ms. Janaína Martins Vasconcelos

Editado pelo DECON

Responsável

Prof./DECON Ms Samuel Costa Filho

Conselho Editorial

Prof./DECON Esp. Luiz Carlos Rodrigues Cruz Puscas

Prof./DECON Dra. Maria do Socorro Lira Monteiro

Prof./DECON Dr. Solimar Oliveira Lima

Prof./DECON Ms. Fernanda Rocha Veras Araújo

Prof./DECON Dr. Antonio Carlos Andrade

FICHA CATALOGRÁFICA

Departamento de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Piauí -
-v.1, n.19, a.9 (janeiro 2010) - Teresina: UFPI, 2010 - ISSN 1678-19881.

Economia - Periódicos

CDD 330.05

A REDEMOCRATIZAÇÃO ESPANHOLA À LUZ DA POLIARQUIA DE ROBERT DAHL¹

Zilneide O. Ferreira²

RESUMO: A Espanha, após quase quarenta anos da ditadura franquista, consolidou a democracia no país. A redemocratização espanhola - cujo processo teve início após a morte do caudillo Francisco Franco Bahamonde, em 1975 - foi habilmente conduzida por D. Juan Carlos I e, em 1978, a nova Constituição consagrou o Reino de Espanha um estado social e democrático de direito. Mediante uma abordagem teórico-histórica descritiva, este artigo estuda a redemocratização espanhola à luz da poliarquia de Robert Dahl, com o objetivo de verificar a existência ou não, na nova Constituição, das oito garantias de democracia propostas pelo autor. Para isso, inicia com uma apresentação dos pontos principais da teoria de Dahl (1997); em seguida resgata de forma sucinta o período da transição política espanhola, no recorte temporal aqui eleito, e apresenta o resultado da análise da nova Constituição espanhola, finalizando com as principais conclusões.

Palavras-chave: Espanha. Redemocratização. Poliarquia. Constituição espanhola de 1978.

ABSTRACT: In the Spain, after nearly forty years of Franco dictatorship, had been consolidated democracy in the country. The Spanish redemocratization - a process that began after the death of the caudillo Francisco Franco Bahamonde, in 1975 - was ably led by D. Juan Carlos I and, in 1978, the new Constitution established the Kingdom of Spain like a social and democratic state of law. Through a theoretical-historical descriptive approach, this paper studies the Spanish democratization in the light of polyarchy of Robert Dahl, with the objective of to verify the existence or not, in the new Constitution, of the eight guarantees of democracy proposed by the author. To do this, start with a presentation of the main points of the theory of Dahl (1997); and then recovers briefly the period of the Spanish political transition in that time period chosen here, and presents the results of the analysis of the new Spanish Constitution, ending with the main conclusions.

Keywords: Spain. Redemocratization. Polyarchy. Spanish Constitution of the 1978.

¹ Este texto resulta de pesquisa em andamento para a dissertação do Mestrado em Ciência Política da Universidade Federal do Piauí (UFPI), sob a orientação do prof. Dr. Ricardo Alaggio Ribeiro.

² Graduada em Ciências Econômicas pela UFPI (2007) e mestranda em Ciência Política na mesma instituição.

1 INTRODUÇÃO

No final dos anos 1970 e início dos 1980, muitos países iniciaram um processo de transição de um regime autoritário para um democrático, como Espanha e Brasil, por exemplo.

Robert Dahl (1997) concebe a democratização como um processo de ampliação progressiva da competição e da participação políticas, o qual ele denomina “poliarquia”. Para o autor, por ser um processo, a poliarquia oferece critérios para classificar regimes políticos, permitindo definir o grau de democracia dos países. Assim, conforme essas duas dimensões - competição e participação -, regimes políticos podem ser comparados e transições entre regimes políticos podem ser analisadas; transições estas que resultam da ação dos atores políticos.

Conforme Dahl (2009, p. 11), devido à perda de legitimidade “dos inimigos pré-modernos da democracia”, ou seja, monarquia, aristocracia e oligarquia, no início do século XX, o mundo testemunhou uma transformação política sem precedentes na segunda metade daquele século. Os regimes antidemocráticos mais importantes (comunismo, fascismo e nazismo) ruíram, devido a guerras, ou desmoronaram internamente, como na União Soviética, e as ditaduras militares, por suas falhas, “foram totalmente desacreditadas”.

Segundo Przeworski (1989, p. 19) as transições para a democracia são “processos cujos estados consistem em situações estratégicas”, as quais ele também denomina de conjunturas. Cada situação estratégica é caracterizada pela presença de forças políticas particulares dotadas de interesses - que envolvem diferentes combinações de conflito e coordenação - por condições que foram geradas por ações anteriores e independentes dessas forças políticas. Ações adotadas por atores relevantes resultam em mudança de conjunturas.

Citando O’Donnell e Schmitter, o autor supracitado apresenta quatro distintos tipos destes atores, quais sejam: os “linhas duras”, os reformistas, os moderados e os maximalistas. Sendo que os “linhas duras” e os reformistas podem ou não ter sido liberalizadores e podem ser recrutados, respectivamente, nos corpos repressivos do *establishment* do poder e em alguns grupos fora do aparelho do estado (no regime socialista) e em setores da burocracia

burguesa (no capitalismo). Os moderados e maximalistas, por sua vez, não precisam defender interesses diferentes e têm aversão a riscos. Sua opinião é que “Transições negociadas para a democracia só podem resultar de entendimento entre reformistas e moderados” (PRZEWORSKI, 1989, p. 30).

No caso da Espanha, a redemocratização teve início após o falecimento do ditador Francisco Franco Bahamonde - caudilho de Espanha pela graça de Deus -, em 20 de novembro de 1975, quando Juan Carlos de Borbón, dois dias depois, foi proclamado rei, assumindo então a chefia do estado espanhol - “conforme lo había dispuesto el mismo dictador poco tiempo antes” - em meio a uma difícil transição e “una convulsionada coyuntura política, económica y social” (FLORES ESPINOZA, 2007, p. 8).

Considerando-se apenas as influências internas, foi uma transição negociada, como na concepção de Przeworski (1989). Ou de consenso, como na de Whitehead (1993, p. 52), haja vista que se deve considerar o papel e motivação de atores domésticos relevantes na implantação de um regime democrático genuíno e seguro, o que requer

[...] o apoio e o envolvimento positivos de um amplo escopo de grupos políticos e sociais, apoio que deve ser sustentado durante um período de tempo considerável e em face de uma série de incertezas. Esse apoio deve ser garantido em condições razoáveis de liberdade para que o termo “democracia” seja aplicável.

Segundo Encarnación Lemus (*apud* VARELA, 2006), foi uma transição de consenso que só foi possível devido aos Pactos da Moncloa (em 1977), à Constituição (em 1978) e [posteriormente] à Ley Orgánica para la Armonización del Proceso Autonómico (LOAPA), em 1982.³

D. Juan Carlos I, como Rey de España, buscou reconduzir o país à democracia depois de uma ditadura militar de quase quarenta anos, iniciada por uma guerra civil. Guerra esta que foi “um dos mais sangrentos e emblemáticos conflitos do século XX” (FRAGA, 2004, p. 10),

³ A LOAPA, aprovada em 30 de julho de 1982, resultou de um pacto de consenso sobre a política regional, em relação à transferência de competências do estado para as comunidades autônomas, que apresentavam discrepâncias entre os níveis de autonomia e, por isso, uma série de conflitos (APARICIO, 2008).

cujo saldo foi cerca de um milhão de mortos e uns três milhões de feridos e exilados (CHACON, 1979).

No período considerado - e em relação ao Brasil, por exemplo -, o processo de transição política espanhola foi rápido, não sem conflitos, é verdade, mas, em 1982, praticamente, a democracia estava consolidada no país. A sociedade espanhola assistiu, a partir da redemocratização, à rápida evolução do desenvolvimento do Reino. Hodiernamente, a Espanha é um estado social e democrático de direito e um dos países mais importantes da Europa.

Há uma controvérsia entre os historiadores quanto ao início e final do período da transição política espanhola. Aqui não se vai entrar nesse debate. Concebe-se a transição espanhola como a mudança do regime ditatorial - de Francisco Franco Bahamonde - para o regime constitucional, sob o reinado de D. Juan Carlos I, ou seja, o período compreendido entre 20 de novembro de 1975 e 29 de dezembro de 1978, que correspondem à morte do caudilho e à entrada em vigor da nova Constituição, respectivamente. Assume-se, portando, o conceito de transição apresentado por Barreda (2006, p. 40, tradução nossa), ou seja, a transição é um processo que se inicia com a desintegração do regime autoritário e que culmina com a instauração de novas regras de jogo político - de regras democráticas - plasmadas em uma constituição (nova ou restaurada) e legislação política.

Assim, o objetivo deste estudo é analisar a redemocratização espanhola à luz da poliarquia de Robert A. Dahl (1997), buscando identificar na Constituição de 1978 a existência ou não das oito garantias ou requisitos de uma democracia propostos pelo referido autor, ressaltando-se que, embora a revisão da teoria de Dahl seja sucinta, são apresentados os pontos relevantes e necessários para a compreensão do tema.

Para a consecução deste objetivo, o trabalho inicia com uma breve apresentação da teoria de Dahl (1997); na sequência, resgata o período da transição política espanhola, no recorte temporal aqui considerado, e faz uma análise da atual Constituição da Espanha, à luz da poliarquia, finalizando com as principais conclusões.

2 POLIARQUIA

Dahl (1997), em suas reflexões sobre que condições favorecem ou impedem os opositores de um governo de se organizar em partidos para fazer-lhe oposição, afirma, com base nas diferentes proposições ideais de democracia existentes na história do pensamento político, que democratização (“poliarquia”) é o processo de ampliação progressiva da competição e da participação políticas. Ressalta-se aqui que, para o autor, a democratização e o desenvolvimento da contestação pública não são termos idênticos.

O referido autor (1997, p. 25-26) parte dos pressupostos de que: i) “democracia é a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como politicamente iguais”, e que, para o mesmo continuar sendo responsivo a essas preferências, ii) todos os cidadãos devem ter oportunidades plenas de formulá-las, expressá-las - individual ou coletivamente - e de tê-las “igualmente consideradas na conduta do governo”. Dessa forma, estas oportunidades são tidas pelo autor como as condições básicas necessárias à democracia. Outro pressuposto de Dahl é o de que as instituições da sociedade devem fornecer oito garantias para que essas três oportunidades sejam efetivadas.

Destarte, para a oportunidade de formular preferências, é necessário garantir (1) a liberdade de formar e aderir a organizações, (2) a liberdade de expressão, (3) o direito de voto, (4) o direito de líderes políticos disputarem apoio e (5) a existência de fontes alternativas de informação. Para a segunda oportunidade, a de exprimir preferências, além das cinco garantias anteriores, é necessário que se assegure (6) a elegibilidade para cargos políticos e (7) eleições livres e idôneas. Para a oportunidade de ter preferências sem discriminação, o autor acrescenta a todas as anteriores a garantia de (8) instituições que façam com que as políticas do governo dependam de eleições e de outras manifestações de preferência (Dahl, 1997).

Nesse contexto, a democratização/poliarquia oferece critérios para classificar regimes políticos, permitindo definir o grau de democracia dos países, pois, para Dahl, poliarquia é um processo. Sendo um processo, regimes políticos podem ser comparados conforme essas duas dimensões de democratização apresentadas: contestação pública (oposição) e inclusividade (participação). Através das quais também se pode estudar/analisar as transições entre regimes políticos. Transições estas que resultam da ação dos atores políticos.

O direito de voto está incluso em ambas as dimensões, uma vez que, por um lado, quando um regime o confere a alguns cidadãos, favorece uma maior contestação e, por outro, quando aumenta a proporção de cidadãos habilitados ao voto, maior é a participação ou inclusividade. Porém, deve-se ressaltar que Dahl não deixa de perceber que, ao longo do curso da história, essas dimensões variaram relativamente independentes.

De sua perspectiva, Dahl afirma que um regime menos inclusivo e mais tolerante à contestação é mais democrático do que um regime em que a contestação seja inexistente ou limitada, mesmo que com plena inclusividade. Neste último caso, a participação está apenas legitimando a administração de políticas já deliberadas.

O autor também admite que sua análise é limitada, uma vez que é apenas classificatória; por isso opta pelo termo poliarquia, em vez de democracia, pois considera a democratização um processo através do qual “cidadãos comuns exercem um grau relativamente alto sobre seus líderes” (DAHL, 1989, p. 11).

Em sua classificação de poliarquia, Dahl (1997) apresenta quatro tipos básicos de regimes:

- a) hegemonia fechada - em que há oposição e participação mínimas ou nenhuma;
- b) oligarquia competitiva - nenhuma ou limitada participação e plena oposição;
- c) hegemonia inclusiva - plena participação e nenhuma ou limitada oposição;
- d) poliarquia - plenas oposição e participação.

Com base nessa tipologia, o autor identifica três caminhos para a poliarquia:

- a) de uma hegemonia fechada para uma oligarquia competitiva, quando a liberalização precede a inclusividade (como o foi na Grã-Bretanha e Suécia) e, depois, de uma oligarquia competitiva para a poliarquia (mediante o aumento da participação);

- b) de uma hegemonia fechada para uma hegemonia inclusiva, quando a inclusividade precede a contestação (como na Alemanha) e, posteriormente, de uma hegemonia inclusiva à poliarquia, com a expansão da liberalização; e
- c) de uma hegemonia fechada direto para a poliarquia, como foi o caso da França, em que a liberalização e a inclusividade ocorreram simultaneamente - com uma revolução social -, aumentando abruptamente tanto a oposição como a participação políticas.

Destes três, ele considera o primeiro caminho o mais estável, uma vez que ocorre de forma gradual e sem traumas sociais.

Historicamente, Dahl (1997, p. 33) relata que ao longo do século XIX, no mundo ocidental, ocorreu uma “transformação de hegemonias e oligarquias em quase-poliarquias” e, dos últimos trinta anos do século XIX até a Primeira Guerra Mundial, as quase-poliarquias europeias transformaram-se em poliarquias plenas, sendo que uma maior democratização de poliarquias plenas ocorreu “talvez, com o rápido desenvolvimento do Estado de bem-estar democrático”, cujo processo “parece ter se renovado no final dos anos 60 na forma de rápido crescimento das reivindicações pela democratização de uma grande diversidade de instituições sociais”.

Dahl (1997) ainda ressalta que em seu livro (Poliarquia) refere-se apenas às duas primeiras transformações e apenas a regimes nacionais [apesar de fazer uma breve reflexão das classificações acima no âmbito subnacional].

Nas palavras de Lindblom (1979, p. 155), poliarquia “não é um sistema social. Tampouco [...] é um sistema político”. Para Lindblom, a poliarquia é parte de um sistema político, sendo este sistema constituído de um conjunto de preceitos autoritários e de certos padrões de comportamento político, derivados destes preceitos, que se constituem regras poliárquicas limitantes da luta pela autoridade, em que o conflito armado e outras ameaças violentas de força são substituídos por um processo organizado e pacífico.

Poliarquia, portanto, para Dahl (1997), é um grau de democratização. Em outras palavras, são aumentos substanciais de liberalização (contestação) e de popularização (participação).

Buscando condições que tornem possíveis o desenvolvimento e a existência de sistemas de contestação pública, o autor parte das hipóteses de que o avanço da poliarquia abre precedentes para que haja conflito no poder e substituição dos grupos no poder e que, quanto maior o conflito, maiores as dificuldades de tolerância entre a situação e a oposição, assim como maior a tendência, por parte do governo, de restringir a participação de seus opositores. No que toca essa questão, em uma análise de custo-benefício, a proposta de Dahl é a de que é necessário um sistema de garantias de segurança mútuas e com elevado grau de contestação e participação.

Conforme Dahl (1997), a poliarquia é importante porque, além da existência das liberdades liberais clássicas, provoca mudanças na liderança política, no sistema partidário, na busca pelo apoio político e nos próprios partidos, aumentando também as oportunidades de expressão, de organização e de representar preferências políticas, elevando, assim, a possibilidade de contemplação de interesses.

Segundo o autor, a poliarquia também pode provocar mudanças nas crenças, culturas e atitudes da população. Em sua opinião, em regimes diferentes, as consequências são diferentes, mas os benefícios da poliarquia podem ser superiores a consequências adversas, sendo, portanto, frequentemente desejável a transformação de hegemonias em poliarquias.

No entanto, o aumento das possibilidades de poliarquia depende de sete conjuntos de condições, quais sejam (DAHL, 1997):

- a) de sequências históricas (ou caminhos);
- b) do grau de concentração na ordem social e econômica;
- c) do nível do desenvolvimento socioeconômico;
- d) da desigualdade;
- e) das clivagens subculturais;
- f) do controle estrangeiro; e
- g) das crenças de ativistas políticos.

Assim, há condições favoráveis à poliarquia quando, na sequência histórica de um país, a competição precede a inclusividade, ou seja, quando primeiro ocorre a liberalização/oposição.

No segundo ponto, em relação à ordem socioeconômica, para dificultar o governo eliminar seus oponentes, deve haver certo grau de dispersão ou neutralização de recursos violentos e socioeconômicos, bem como um setor agrícola livre e um setor comercial-industrial descentralizado.

Em continuação, apesar de o autor considerar que o desenvolvimento não necessariamente gera poliarquia, ele acrescenta que o nível de desenvolvimento socioeconômico que oferece condições favoráveis à poliarquia deve estar situado em um Produto Nacional Bruto (PNB) *per capita* acima de 700-800 dólares, enquanto que um nível de desenvolvimento abaixo de 100-200 dólares é desfavorável à poliarquia.

Com relação a desigualdades, Dahl afirma que seu índice deve ser baixo, pois, do contrário, pode haver um descomprometimento dos grupos com o regime, tornando a poliarquia vulnerável.

Dahl também se coloca favorável a um pluralismo subcultural de nível baixo, mas, se o mesmo for elevado, é preciso que nenhuma subcultura fique indefinidamente privada de participar no governo, que haja engajamentos que proporcionem um grau elevado de segurança às subculturas e que o regime atenda às reivindicações relativas aos problemas principais da nação.

Quanto ao controle estrangeiro, a dominação política externa deve ser fraca ou temporária; caso contrário, torna-se inviável o desenvolvimento da competição e da participação. No último ponto, quando os ativistas políticos compartilham de crenças em relação a acordos, confiança, ideia de eficácia do regime na solução de problemas e legitimidade das instituições, os mesmos também contribuem para transformar um regime em poliarquia.

A teoria de Dahl (1997) é muito rica e dá margem para uma série de análises, porém, o foco deste artigo é investigar se a Constituição espanhola de 1978 assegura ou não os oito

requisitos à democracia propostos pelo referido autor. Porém, antes, aborda-se o período da transição espanhola à redemocratização.

3 A TRANSIÇÃO POLÍTICA ESPANHOLA: 1975-1978

Reiterando: a análise da redemocratização espanhola aqui proposta tem como base a concepção de Dahl (1997) - “poliarquia”, ou seja, processo de ampliação progressiva da competição e da participação políticas. Nesse sentido, percebe-se, no período eleito (1975-1978), que a transição espanhola se enquadra no terceiro caminho à poliarquia descrito anteriormente, ou seja, de uma hegemonia fechada (vigência do franquismo), direcionou-se à poliarquia mediante aumentos substanciais de liberalização/oposição e participação/inclusividade (organização dos partidos, voto universal, participação em cargos públicos, etc.), mas, de forma pacífica e mediante consenso entre os atores envolvidos no processo.

Como o objetivo é verificar se a nova Constituição espanhola contempla ou não as oito garantias à democracia propostas pelo referido autor, cumpre ressaltar que a Espanha teve várias Constituições, pendulando entre esquerda e direita, monarquia e república, liberal e conservadora. No decorrer do século XIX, o país teve seis constituições (as de 1812, 1834, 1837, 1845, 1869 e 1876) e, no século XX, as de 1931 e 1978 (a atual), além de uma série de leis fundamentais (de 1938-1967), no período franquista (CHACON, 1979).

A primeira, a de Cádiz de 1812, de ideologia progressista, decretou que a soberania pertencia à nação e reconhecia a divisão dos poderes, mas era rígida quanto a emendas. A de 1834 devolveu os poderes ao rei. Na de 1837, estes voltaram à nação, reconhecendo novamente a separação dos poderes, mas flexível quanto a emendas (ESPAÑA, 1812, 1834, 1837).

Em 1845, conforme Chacon (1979), tentou-se um acordo entre as duas forças. Mas prevaleceu a ideologia conservadora, devolvendo os poderes ao rei e às cortes (ESPAÑA, 1845). Em 1869, houve novo surto liberal, prevalecendo novamente a ideologia progressista, com a divisão dos poderes. Em 1876, outro acordo, e os poderes retornaram ao rei e às cortes.

Em 1931, derrubada do rei e plena vigência democrática; vigorando a soberania do povo e a cooperação entre os poderes (ESPAÑA, 1869, 1876, 1931).

De 1938 a 1967, vigoraram as leis fundamentais do regime franquista sobre todo o território. Em teoria, a soberania era da nação; na prática, do chefe de estado - o general Franco -, que detinha a centralização do poder.

Com relação às leis fundamentais, muito resumidamente, o *Fuero del Trabajo* de 1938 regulou o trabalho e a economia, estabeleceu limites de horas de trabalho e o salário mínimo - ambos sujeitos ao interesse nacional -, Justiça do Trabalho, segurança social, organização sindical (de empregadores e trabalhadores) e a propriedade (ESPAÑA, 1938). A *Ley Constitutiva de las Cortes*, de 1942, criou os tribunais, como ferramentas de colaboração e autocontrole para preparar e elaborar as leis (ESPAÑA, 1942). O *Fuero de los Españoles*, de 17 de julho de 1945, constituiu-se em uma carta de princípios, direitos e obrigações. A *Ley del Referéndum Nacional*, de 1945, estabeleceu o uso de referendos para assuntos importantes (ESPAÑA, 1945a, 1945b).

Em 1947, a *Ley de la Sucesión en la Jefatura del Estado*, além de tornar obrigatório o referendo para alterar as leis fundamentais, regulou a sucessão, configurou a Espanha como um reino, tornou Franco o chefe vitalício do estado e criou o Conselho do Reino e o Conselho de Regência (ESPAÑA, 1947). A *Ley de Principios del Movimiento Nacional*, de 1958, estabeleceu os princípios orientadores do ordenamento jurídico do franquismo, os ideais de pátria, família e religião, o máximo respeito pelas leis fundamentais e instituiu uma monarquia do tipo conservadora, sendo evidente a instituição do monopartidarismo, nos moldes dos postulados falangistas (ESPAÑA, 1958). Em 1967, a *Ley Orgánica del Estado*, separou os cargos de chefe de estado e presidente do governo, instituiu a monarquia, possibilitou a criação de associações políticas, enumerou os fins do estado, fixou os poderes do chefe de estado e sua responsabilidade política, dentre outros (ESPAÑA, 1967).

Na Constituição de 1978, resultante de acordos entre os partidos políticos e do apoio da igreja e das forças armadas (BARREDA, 2006), a “Espana se constituye en un Estado social y democrático de Derecho”, sendo uma “Monarquía parlamentaria” (ESPAÑA, 1978).

Segundo Barreda (2006, p. 55-56, tradução nossa), a única exceção ao respaldo popular à Constituição em todo o estado foi do País Basco (44,7% de participação), que considerava que a Constituição não reconhecia suficientemente os direitos históricos, por isso convocou o povo à abstenção.

Conforme Villacorta Mancebo e Sanz Pérez (2001, p. 49, tradução nossa), em relação ao estado, “a Constituição representa um ato normativo que funda ou constitui a ordem jurídica geral sobre a qual repousa a organização”.

Assim, pode-se inferir, considerando-se o histórico político-social do Reino de Espanha, que a nova Constituição espanhola foi o marco legal da redemocratização do país, cujo início deveu-se não somente ao falecimento de Franco, mas ao fim da ditadura orquestrada pelos atores envolvidos - pró-democracia.

Burniol (2005, s./p., tradução livre) resume as chaves da transição espanhola à democracia em três pontos:

- a) o medo da grande maioria dos espanhóis de repetir, mesmo que em pequena escala, a tragédia da Guerra Civil;
- b) um modesto desenvolvimento econômico, o que significava ter algo a perder, como o emprego, a moradia, etc., mas algo para colocar na boca regularmente, esperando que as crianças pudessem melhorar de condição;
- c) a predisposição para não participar em debates profundos sobre símbolos, formas de governo, ideias elevadas e grandes palavras, mas a vontade de consenso, que presidiu todo o período, iniciando com a aceitação da monarquia de esquerda.

O caudilho, Francisco Franco Bahamonde, algum tempo antes de falecer, já havia escolhido o seu sucessor, em 21 de julho de 1969, com base na Ley de Sucesión en la Jefatura del Estado, de 1947, que rezava, em seu artigo 6.º, que a qualquer momento o chefe do estado poderia propor “a las Cortes la persona que estime deba ser llamada en su día a sucederle, a título de Rey o de Regente, con las condiciones exigidas por esta Ley”. Assim, o escolhido fora Juan Carlos de Borbón, nomeado herdeiro de Franco na chefia do estado e futuro Rey de España.

Com isso, o pai de D. Juan Carlos, Don Juan de Borbón y Battemberg - Juan III -, então Conde de Barcelona (e legítimo Rei de Espanha, conforme renúncia de seu pai, o Rei D. Afonso XIII), e o Marquês de Villaverde (Don Cristobal Martinez-Bordiu, único genro de Franco) foram preteridos ao trono. O príncipe Juan Carlos deparou-se, então, com adversários imponentes, como, além da família do caudilho, a Casa Civil, o presidente das Cortes e do Conselho do Reino e um grupo de ultradireitistas - como, José Antonio Girón (presidente dos Veteranos de Guerra), Blas Piñar (da Falange, que tinha como programa político combater a “liberdade infame”) e os generais mais conservadores, tendo o Marquês de Villaverde à frente do grupo. Além do mais, os poucos monarquistas convictos que existiam na Espanha não eram um apoio seguro a D. Juan Carlos, visto que não conseguiam digerir o fato de Franco ter solenemente passado por cima do legítimo herdeiro da coroa espanhola, ao anunciar oficialmente sua escolha (ARQUIVO VEJA, 1975).

A referida Lei de Sucessão de 1947 também já definia como deveria ser o processo de sucessão, em caso de vacância do cargo de chefe de estado e havendo um designado para tal, conforme o artigo 6.º supracitado: o Conselho de Regência, composto segundo o artigo terceiro (na época da sucessão, formado pelo presidente das Cortes, o arcebispo de Zaragoza e o decano das Forças Armadas), deveria convocar o escolhido conjuntamente às Cortes e ao Conselho do Reino para receber o juramento de fidelidade e ser proclamado rei (artigo 7.º) - o que ocorreu dois dias depois do falecimento de Franco (em 20 de novembro de 1975).

Em 1973, Franco havia nomeado seu homem de confiança - Luis Carrero Blanco - presidente do governo. Segundo Tussel (1999, p. 266-271), “El Gobierno de 1973 fue, en definitiva, un Gobierno para la transición hacia la Monarquía, pero también para la continuidad del franquismo, quizá en una peculiar versión en la que el elemento falangista no aparecía en primer lugar”, haja vista a intenção de Carrero “de formar un Gobierno caracterizado por la pluralidad de su composición”. No entanto, no mesmo ano, Carrero Blanco fora vítima de um atentado, cuja autoria fora assumida pelo ETA, e o primeiro-ministro - Carlos Arias Navarro - assumiu o governo, uma vez que o caudilho encontrava-se doente. Em setembro de 1974, Franco, após sua enfermidade, assumiu os poderes, atacando imediatamente os setores mais “aberturistas” do governo Navarro, que provou ter muito menos unidade e clareza de propósitos do que parecia ter demonstrado em suas declarações públicas.

Com o falecimento de Franco, em 22 de novembro de 1975, aos 37 anos de idade, D. Juan Calos foi proclamado rei e, na ocasião, jurou solenemente fidelidade ao caudilho e aos princípios do Movimento, o partido único da Espanha, à época.

As reações foram diversas (ARQUIVO VEJA, 1975):

Com ele no trono, dizem os adversários do regime - entre os quais o próprio don Juan -, estará assegurada a continuidade da ditadura. Será o fim do franquismo, temem os mais fervorosos seguidores do caudilho, com base na lenda de que Los Borbones siempre traicionaron. E há, ainda, os que prevêem que Juan Carlos abdicará em favor do pai.

D. Juan Carlos I nomeou Carlos Arias Navarro presidente do governo. O gabinete de Navarro foi formado em 13 de dezembro de 1975, composto por velhos franquistas e alguns reformistas (MUNIESA I BRITO, 2005). Em abril do ano seguinte, surgiram problemas públicos, como, greves, manifestações e prisões e, logo em maio, foi aprovada a Ley Reguladora del Derecho de la Reunión (1976a), ampliando a liberdade para reunir-se; e em junho, a Ley sobre el Derecho de Asociación Política (1976b) - ambas possibilitaram a constituição de partidos políticos.

O rei Juan Carlos tinha pela frente não somente o desafio do restabelecimento da democracia, mas também da restauração da economia e da integração do país ao arranjo supranacional da Europa (ARÓSTEGUI, 2003).

Coincidindo com a democracia nascente, a taxa de inflação, de junho a agosto de 1977, alcançara 44,7%, trinta pontos percentuais acima das economias europeias; a dívida externa, em dois anos, havia triplicado, alcançando “12.000 millones de dólares”; o *deficit* em conta corrente encontrava-se acima de “5.000 millones de dólares” (FUENTES QUINTANA, 2005, p. 40).

No primeiro governo pré-constitucional (de 12 de dezembro de 1975 a 3 de julho de 1976), segundo Ocaña (2005), Navarro foi substituído - em 1.º de julho de 1976 - por Adolfo Suárez Gonzaga, o qual ficou na função durante todo o segundo governo pré-constitucional (de 3 de julho de 1976 a 4 de julho de 1977).

O governo de Arias Navarro fora turbulento. O mesmo tentara estabelecer a democracia dentro dos moldes franquistas, buscando acomodar as leis fundamentais do regime anterior - o que se mostrou incompatível com as mudanças desejadas pela Coroa, pela direita reformista e pela esquerda radical (el búnker) - no sentido de colocar o país no nível das democracias representativas e liberais europeias (BARREDA, 2006).

Nos últimos dois anos do franquismo, as oposições já haviam se unido mediante duas coalizões - a Junta Democrática da Espanha e a Plataforma de Convergência Democrática - que se fundiram, em março de 1976, sob o nome de Coordenação Democrática, pleiteando anistia, legalização dos partidos e eleição das Cortes Constituintes, pressionando Navarro a legalizar a criação de partidos políticos (MORAES, 1983; BARREDA, 2006). A esta organização, juntaram-se os liberais, os democratas cristãos, os socialdemocratas, os socialistas, os comunistas, os marxistas e os sindicatos ilegais (BARREDA, 2006, p. 50).

Devido às pressões - as quais conduziram a uma espiral de repressão, com momentos dramáticos de violência -, o governo de Navarro fora rechaçado nas Cortes (por parte do grupo do núcleo dos franquistas) com um projeto de lei para tolerar a existência de alguns partidos, e Arias Navarro pediu demissão.

A transição ficou a cargo do então presidente do governo, Adolfo Suárez Gonzaga, líder da União de Centro Democrático (UCD) - nomeado em julho de 1976, que, em 4 de julho de 1977, jurou perante o rei o cargo de presidente - o primeiro eleito democraticamente, desde 1936, e o primeiro de um total de oito governos constituintes da UCD (sendo que até o quinto, sob a sua presidência)⁴.

Um pouco antes do juramento de Suárez Gonzaga, em 14 de maio de 1977, o pai de Don Juan Carlos I - o Conde de Barcelona - renunciou aos seus “direitos históricos da Monarquia espanhola, seus títulos, privilégios e a Chefia da Família e Casa Real da Espanha”, que recebera de seu pai (o Rei Don Afonso XIII), em favor de seu “filho e herdeiro, o Rei Don Juan Carlos I”, desejando conservar para si - como já o usava - apenas o título de Conde

⁴ Na sequência: 04/07/1977 a 25/02/1978; 25/02/1978 a 06/04/1979; 06/04/1979 a 02/05/1980; 03/05/1980 a 08/09/1980; 09/09/1980 a 26/02/1981; 26/02/1981 a 01/12/1981; 02/12/1981 a 30/07/1982; e 30/07/1982 a 03/12/1982 (OCAÑA, 2005).

de Barcelona, recuperando, assim, a legitimidade da monarquia espanhola na pessoa de seu filho (GODO, 1977, tradução nossa).

O novo presidente do governo deparou-se, então, com o desafio de criar o sistema partidário. Em declaração, Suárez fez referência ao princípio de soberania popular e à sua intenção de trabalhar no estabelecimento de uma democracia, prometendo também convocar um referendo sobre um projeto de reforma constitucional que incluiria a celebração de eleições gerais (MARAVALL; SANTAMARÍA, 1985, apud BARREDA, 2006, p. 51, tradução nossa).

Durante este governo, as Cortes espanholas aprovaram a Ley para la Reforma Política (Ley 1/1977, de 4 enero) - em 18 de novembro de 1976, referendada em 15 de dezembro deste mesmo ano pelo povo espanhol -, declarando a democracia como a organização política do estado e invioláveis os direitos fundamentais das pessoas.

Adolfo Suárez Gonzaga configurou-se, assim, ator relevante na implantação da democracia na Espanha, ao abrir caminhos com conversas e negociações com os principais grupos do regime franquista - “‘los duros’ y ‘los blandos’ del regime” -, saindo-se bem-sucedido; logrando, também, o apoio da elite econômica e da cúpula militar (BARREDA, 2006, p. 51).

Em 15 de junho de 1977, após quase quarenta anos, ocorreram as primeiras eleições democráticas da monarquia espanhola, elegendo “Las Cortes”, que “se convirtieron inmediatamente en **Cortes Constituyentes**” (OCAÑA, 2005, grifo do autor), que, por sua vez, elegeram a Assembleia Constituinte, ficando assim distribuída entre os partidos (CHACON, 1979): 165 cadeiras (34%) ficaram com a UCD, de centro-direita; 122 (29,22%) com o Partido Socialista Operário Espanhol (PSOE), centro-esquerda; 20 (9,2%) com o Partido Comunista da Espanha (PCE), esquerda; 16 (8,3%) com a Coalizão Democrática (ex- Aliança Popular), direita; 11 (4,4%) com a Convergência Democrática Catalã (regionalista, centro-direita); e 8 (1,6%) com o Partido Nacionalista Basco (regionalista, centro-esquerda).

De acordo com Chacon (1979, p. 44), o quadro político para a elaboração da nova Constituição foi preparado mediante o decreto de uma lei antiterrorismo, da aprovação de ampla anistia e da criação da figura do senador indireto (nomeado pelo rei, na proporção de

um terço). Felipe González Márquez, o chefe do PSOE, na abertura dos trabalhos constituintes, em 13 de julho de 1977, recusou a redação de anteprojeto por uma comissão especialista em Direito Político, justificando que “Os partidos não têm porque ser ouvidos e sim têm que ser protagonistas, através dos seus grupos parlamentares, na elaboração deste projeto e na discussão definitiva no plenário”.

Assim, a comissão foi composta pelos próprios parlamentares - “los siete magníficos” ou “los padres de la constitución”: Manuel Fraga Iribarne (da Aliança Popular), José Pedro Pérez-Llorca, Miguel Herrero de Miñón e Gariel Cisneros Laborda (da UCD), Gregório Peces-Barba Martínez (representante dos socialistas, do PSOE), Jordi Solé Tura (representante dos comunistas, do PCE) e Miguel Roca y Junient (representando as minorias basca e catalã)⁵, que se reuniram pela primeira vez em 22 de agosto de 1977 (CHACON, 1979; TUSSEL, 1999; OCAÑA, 2005).

Ocaña (2005, s./p.) afirma que os conflitos referentes ao texto constitucional foram resolvidos mediante concessão entre as partes, a palavra mais utilizada no processo de redação do texto constitucional foi “consenso” e as “cuestiones que suscitaban mayores diferencias fueron redactadas de tal forma que pudieran ser aceptadas por las diversas fuerzas políticas”.

Três meses depois, em 22 de novembro de 1977, foram publicados os primeiros trinta e três artigos da nova Constituição. Em 23 de dezembro, a primeira versão ficou pronta e foi publicada no “Boletín de las Cortes”, em 5 de janeiro de 1978. Até 17 de abril, a redação foi alterada por cerca de quatro mil emendas e, finalmente, em 5 de outubro de 1978, o texto foi aprovado pelo Parlamento e referendado pelo povo espanhol, em 6 de dezembro de 1978 (CHACON, 1979, p. 44), entrando em vigor a partir de 29 de dezembro do mesmo ano. Do total de 26.632.180 eleitores, votaram 67,11%, e o texto constitucional foi aprovado por 87,87% destes eleitores (MUNIESA I BRITO, 2005).

Nesse ínterim, conforme Flores Espinoza (2007), em outubro de 1977, no palácio da Moncloa, em Madrid, após um ano e meio dessa difícil transição e da conturbada conjuntura

⁵ “La ausencia de un representante del PNV ligada a la cuestión de los ‘derechos históricos’, tuvo graves consecuencias ya que el principal partido nacionalista vasco no apoyó finalmente el texto constitucional” (OCAÑA, 2005, s./p.).

política, econômica e social, foram realizados acordos políticos e econômicos - conhecidos como Pactos da Moncloa - que se tornaram um dos cimentos para o ingresso da Espanha na Comunidade Econômica Europeia (CEE), em 1986, e para a consolidação da democracia.

Os pactos da Moncloa, segundo Flores Espinoza (2007, p. 8), foram basicamente dois:

[...] **el político** (Programa de Actuación Jurídica y Política) y el **económico** (Programa de Saneamiento y Reformas de la Economía). Mientras que el primero perseguía la consolidación democrática del país, que se perfecciona con la sanción de una nueva Constitución en 1978, el segundo plantea medidas urgentes destinadas a salir de la seria crisis económica y modernizar la estructura productiva (grifos do autor).

Conforme Andreoli ([2009?], s./p.), a Constituição de 1978 “es la primera que se alcanza en España por consenso, un consenso ensayado en los Pactos de la Moncloa y hallado en pocas otras situaciones”.

A democracia na Espanha, praticamente, desde 1982, está consolidada no país, mas a discussão desse tema foge aos propósitos deste artigo, dentro do recorte temporal eleito para esta investigação.

4 A CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA DE 1978

Esta seção apresenta os resultados da análise da Constituição espanhola de 1978, uma vez que para o objetivo proposto não se faz necessário discorrer sobre todos os seus artigos.

Logo no preâmbulo, observa-se que a mesma refletiu o desejo da nação espanhola de “estabelecer a justiça, a liberdade e a segurança e promover o bem dos que a integram”. A nação, no uso de sua soberania (ESPAÑA, 1978, s./p.),

[...] proclama su voluntad de:

Garantizar la convivencia democrática dentro de la Constitución y de las leyes conforme a un orden económico y social justo.

Consolidar un Estado de Derecho que asegure el imperio de la ley como expresión de la voluntad popular.

Proteger a todos los españoles y pueblos de España en el ejercicio de los derechos humanos, sus culturas y tradiciones, lenguas e instituciones.

Promover el progreso de la cultura y de la economía para asegurar a todos una digna calidad de vida.

Establecer una sociedad democrática avanzada, y Colaborar en el fortalecimiento de unas relaciones pacíficas y de eficaz cooperación entre todos los pueblos de la Tierra.

A redação final resultou em inclusividade e pluralidade, após o amplo consenso, e proclamou os direitos fundamentais e liberdades públicas⁶ dos cidadãos espanhóis, a divisão dos poderes e a soberania popular, “del que emanan los poderes del Estado”, dentre outros.

A Espanha hodierna, nos termos da nova Constituição, é uma monarquia parlamentar hereditária, em que o rei é o chefe de estado, com poderes para propor e nomear o candidato a presidente do governo. Embora o artigo 56 institua o poder moderador ao rei, o mesmo também detém o comando supremo das Forças Armadas (conforme o artigo 62, item h) e sanciona e promulga as leis (item a) que forem aprovadas pelo Parlamento, dentro de um período de quinze dias (artigo 91).

Analisando a atual Constituição (1978) à luz da poliarquia, o artigo 6.º reza que

Los partidos políticos expresan el pluralismo político, concurren a la formación y manifestación de la voluntad popular y son instrumento fundamental para la participación política. Su creación y el ejercicio de su actividad son libres dentro del respeto a la Constitución y a la ley. Su estructura interna y funcionamiento deberán ser democráticos.

⁶ Vida e integridade física e moral (artigo 15), liberdade e segurança (artigo 17), propriedade privada (artigos 18, 19 e 22), dentre outras (ESPAÑA, 1978).

Da mesma forma, no artigo 7.º, os sindicatos laborais e empresarias também podem ser criados e exercer livremente suas atividades, respeitando a Constituição e as leis. Ademais, a nova Constituição também garante a todos o direito de sindicalizar-se livremente (artigo 28), além das liberdades ideológica e de expressão (artigos 16 e 20, respectivamente).

Com relação aos direitos políticos, ao direito de voto e ao sufrágio universal (apesar de este último não ser novidade no país), os mesmos estão garantidos nos artigos 23 e 68, bem como a elegibilidade para cargos públicos, mediante o voto livre, igual, direto e secreto (artigos 68 e 69), em eleições periódicas (artigo 23).

Desde a sua promulgação, a nova Constituição sofreu apenas uma reforma, em 27 de agosto de 1992 - no item 2, do artigo 3.º (com relação aos direitos consagrados no artigo 23) -, incorporando o direito de sufrágio passivo nas eleições municipais aos cidadãos da União Europeia residentes na Espanha, de acordo com o Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia (ESPAÑA, 1992).

Enrique Tierno Galván (apud CHACON, 1979, p. 43), afirmou que a oscilação do caráter ideológico das Constituições espanholas - progressista e conservador - deveu-se à luta “em torno de problemas fundamentalmente políticos” (liberdade de expressão, de crença religiosa, independência do judiciário) e às “eternas discussões entre republicanos e monárquicos”. Durante o curso da história espanhola, as constituições progressistas tiveram duração menor que as conservadoras. As progressistas que mais duraram foram as de 1837 e 1931, “oito anos cada uma”. A Constituição de 1978, de todas, foi a única que escapou da pendulação; pois foi “a mais neutra e mais igualitária, enquanto à política se refira”.

Em 2006, quando se comemorou vinte anos da integração da Espanha à União Europeia, foi realizado um estudo em que foram levantados 60 indicadores que revelaram uma mudança sem precedentes na história da nação espanhola, nos aspectos econômicos, políticos e sociais.

Neste estudo, de Piedrafita, Steinberg e Torreblanca (2006), constata-se que o Produto Interno Bruto (PIB) do país (medido pela Paridade de Poder de Compra - PPC, em euros de 2005) saiu de um nível abaixo de 8.000 euros por habitante (antes da entrada da Espanha na União Europeia) para o patamar de mais de 23.000 euros por habitante, em 2005; com um

crescimento total do PIB acima de 17 pontos percentuais - acima mesmo do crescimento médio europeu (64,6% e 47,9%, respectivamente). Segundo dados do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), de 2008, a atual renda *per capita* da Espanha é de 27.169 dólares PPC.

O nível de desemprego, que, em 1985, chegava a quase 18% (dados da Encuesta de Población Activa), reduziu-se para 10,3%, em 2005. De forma semelhante, a inflação nesse período também apresentou redução, saindo de 8,1%, em 1985, para 2,9%, em 2005, embora ainda se situando um ponto acima da média para a zona do euro, que, em 2005, era de 1,9%. No entanto, a progressiva queda da inflação permitiu o país alcançar a convergência de preços necessária para se incorporar à zona do euro, em 1999 (PIEDRAFITA; STEINBERG; TORREBLANCA, 2006, p. 30).

No âmbito social, destaca-se aqui o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Em 1985, o mesmo era de 0,868 e chegou a 0,949, em 2005 (PNUD, 2008). Também se verifica no estudo de Piedrafita, Steinberg e Torreblanca (2006) que têm aumentado os gastos sociais, a proteção social, a educação, dentre outros indicadores.

No campo político, os levantamentos dos autores supracitados revelam ainda que, por exemplo, o acesso da participação das mulheres na política aumentou e que a democratização e a integração europeia têm estado sempre unidas, haja vista que o apoio dos espanhóis ao sistema democrático tem-se consolidado, pois, “si en 1984 representaba la opción preferida para un 69% de los españoles, en 2004 lo era para más del 84%” (PIEDRAFITA; STEINBERG; TORREBLANCA, 2006, p. 112).

5 CONCLUSÃO

À luz da poliarquia de Dahl, considerando-se a transição espanhola como o período entre o fim da ditadura franquista e a entrada em vigor da nova Constituição (1975-1978), pode-se inferir que a mesma seguiu de uma hegemonia fechada, em que a oposição/contestação e a liberalização/inclusividade eram quase inexistentes no período franquista, em direção à poliarquia, em que ambas as dimensões foram expandidas,

corroborando dois dos pressupostos básicos de Dahl, quais sejam: a democracia é a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como politicamente iguais, e que, para o mesmo continuar sendo responsivo a essas preferências, todos os cidadãos devem ter oportunidades plenas de formular preferências, expressá-las, individual ou coletivamente, e de tê-las igualmente consideradas na conduta do governo, como o foi desde que D. Juan Carlos I assumiu a chefia do estado espanhol.

Analisando a Constituição de 1978, pôde-se constatar que a mesma não só promulgou os direitos das liberdades liberais e considerou todos iguais, como também apresentou o terceiro pressuposto da teoria de Dahl, ou seja, os oito requisitos necessários à democracia:

- 1) Liberdade de formar e aderir a organizações, manifestas nos artigos 6.º, 7.º e 28, com relação a partidos, sindicatos e sindicalização;
- 2) Liberdade de expressão, garantida no artigo 20, que reconhece e protege os direitos de expressão e difusão livre de pensamentos, ideias e opiniões, mediante qualquer meio, dentre outros;
- 3) Direito de voto, que, para Dahl, faz parte das duas dimensões por ele apresentadas (oposição e participação), está assegurado, assim como o sufrágio universal, nos artigos 23, 68 e 69;
- 4) Direito de líderes políticos disputarem apoio, garantido nos Artigos 6.º e 16, ao reconhecer os partidos políticos como fundamentais para a participação política e garantir a liberdade ideológica, respectivamente;
- 5) Fontes alternativas de informação, cuja garantia também é observada no Artigo 20, já mencionado acima, no item 2;
- 6) Elegibilidade para cargos políticos, que se encontra expressamente assegurado nos artigos 23, item 2, e 68, item 5;
- 7) Eleições livres e idôneas, que aparecem nos artigos 68 e 69;
- 8) Instituições que dependam de eleições e de outras manifestações de preferências; aqui, pode-se citar os cargos políticos para deputado e senador, também nos artigos 68 e 69.

A redemocratização espanhola permitiu a maior transformação e modernização da história do país, tanto no aspecto político quanto no econômico e no social - o que também corrobora a afirmativa de Dahl de que o desenvolvimento não que leva necessariamente à democracia. No caso da Espanha, ao revés, a redemocratização favoreceu o desenvolvimento da nação.

Embora abordando parcialmente a temática, visto que não se teve a pretensão de esgotá-la, com este trabalho espera-se contribuir para a realização de novos estudos, possibilitando a outros interessados discutir aspectos aqui não abordados ou não enfatizados adequadamente.

6 REFERÊNCIAS

ANDREOLI, Carlo. **La Constitución**: historia. [2009?]. Disponível em: <<http://www.vespito.net/historia/transi/constft.html>>. Acesso em: 10 jan. 2009.

APARICIO, Sonia. Los pactos autonómicos. **Elmundo.es**. La España de las autonomías, edición especial, 2005. Disponível em: <http://www.elmundo.es/especiales/2005/06/espana/estatutos_autonomia/historia2.html>. Acesso em: 23 jun. 2008.

ARÓSTEGUI, Julio. La transición política y la construcción de la democracia (1975-1996). In: MARTÍNEZ, J. A. (Coord.). **História de España Siglo XX 1939-1996**. 2. ed. Madrid: Cátedra, 2003.

ARQUIVO VEJA. **Franco chega ao final**. 29 out. 1975. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/arquivo_veja/capa_29101975.shtml>. Acesso em: 21 jan. 2009.

BARREDA, Miquel. El sistema político español en perspectiva histórica. In: BARREDA, Miquel; BORGE, Rosa (Coord.). **La democracia española**: realidades y desafíos. Análisis del sistema político español. Barcelona: Editorial UOC, 2006. p. 19-65.

BURNIOL, Juan-José López. Memoria de la transición. **El País.es**, 09 dic. 2005. Disponível em: <http://www.almendron.com/politica/pdf/2005/spain/spain_3485.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2009.

CHACON, Vamireh. **A experiência espanhola**. Brasília: UnB, 1979.

DAHL, Robert A. **Um prefácio à teoria democrática**. Rio de Janeiro: Zahar, 1989.

DAHL, Robert A. **Poliarquia**: participação e oposição. São Paulo: EDUSP, 1997.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Tradução Beatriz Sidou. Brasília: UnB, 2001, 2009 (reimpressão).

ESPAÑA. Constitución (1812). Constitución política de la monarquía española. Promulgada en Cádiz a 19 de marzo de 1812. **Imprenta Real**, 1812. Disponível em: <http://www.congreso.es/constitucion/ficheros/historicas/cons_1812.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2009.

ESPAÑA. Constitución (1837). Constitución de la Monarquía española de 1837, a 18 de Junio de 1837. **Gaceta de Madrid**, Madrid, 24 jun. 1837. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12382760832366051876213/p0000001.htm#I_1_>. Acesso em: 15 jan. 2009.

ESPAÑA. Constitución (1845). Constitución de 1845, de 23 de Mayo de 1845. **Gaceta de Madrid**, Madrid, 23 mayo 1845. Disponível em: <http://www.congreso.es/constitucion/ficheros/historicas/cons_1845.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2009.

ESPAÑA. Constitución (1869). Constitución democrática de la nación española promulgada el día 6 de junio de 1869. **Gaceta de Madrid**, Madrid, 07 jun. 1869. Disponível em: <http://www.congreso.es/constitucion/ficheros/historicas/cons_1869.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2009.

ESPAÑA. Constitución (1876), Constitución de la monarquía española, 30 de Junio de 1876. **Gaceta de Madrid**, Madrid, 02 jul. 1876. Disponível em: <http://www.congreso.es/constitucion/ficheros/historicas/cons_1876.pdf>. Acesso em 15 jan. 2009.

ESPAÑA. Constitución (1931), Constitución de 1931, a nueve de Diciembre de mil novecientos treinta y uno. **Gaceta de Madrid**, Madrid, 10 dic. 1931. Disponível em: <http://www.congreso.es/constitucion/ficheros/historicas/cons_1931.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2009.

ESPAÑA. Fuero del Trabajo de 1938. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, num. 505, 10 marzo 1938. p. 6178-6181. Disponível em:

>http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/08149629022036195209079/p0000001.htm#I_1_>. Acesso em: 15 jan. 2009.

ESPAÑA. Ley CoNstitutiva de las Cortes de 1942, 17 de Julio de 1942. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, num. 200, 19 jul. 1942. p. 5301-5303. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/79151622430248617422202/p0000001.htm#I_1_>. Acesso em: 15 jan. 2009.

ESPAÑA . Fuero de los Españoles de 1945, 17 de julio de 1945. Modificado por L. O. del Estado de 10 de enero de 1967, aprobada por Decreto 779/1967, de 20 de abril. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, num. 199, 18 jul. 1945a. p. 358-360. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/67926282101469673765679/index.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2009.

ESPAÑA. Ley del Referéndum Nacional, de 22 de octubre de 1945. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, num. 297, 24 oct. 1945b. p. 2522. Disponível em: <<http://www.e-torredebabel.com/leyes/constituciones.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2009.

ESPAÑA. Ley de Sucesión en la Jefatura del Estado de 1947, 26 de Julio de 1947. Modificada por la Ley Orgánica del Estado de 10 de enero de 1967 (Decreto 779/1967, de 20 de abril). **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, num. 208, 27 jul. 1947. p. 4238-4239. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/01478408877125628632268/p0000001.htm#I_0_>. Acesso em: 15 jan. 2009.

ESPAÑA. Ley Fundamental de 17 de Mayo de 1958 por la que se Promulgan los Principios del Movimiento Nacional. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, num. 119, 17 mayo 1958. p. 4511-4512. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/02449421981244052976613/index.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

ESPAÑA. Ley Orgánica del Estado, número 1/1967, de 10 de enero. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, num. 9, 11 enero 1967. p. 466-477. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/servlet/SirveObras/12159641912327174198846/p0000001.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2009.

ESPAÑA. Ley 17/1976, de 29 de mayo, reguladora del Derecho de reunión. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, num. 130, 31 mayo 1976a. p. 10437-10440. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/dias/1976/05/31/pdfs/A10437-10440.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2009.

ESPAÑA. Ley 21/1976, de 14 de junio, sobre el Derecho de Asociación Política. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, num. 144, 16 de jun. de 1976b. p. 11750-11752. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/dias/1976/06/16/pdfs/A11750-11752.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2009.

ESPAÑA. Ley 1/1977, de 4 enero de 1977, para la Reforma Política. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, num. 4, p. 170-171, 05 enero 1977. p. 170-171. Disponible em: <<http://www.boe.es/boe/dias/1977/01/05/pdfs/A00170-00171.pdf>>. Acceso em: 16 jan. 2009.

ESPAÑA. Constitución (1978). Constitución española de 27 de diciembre de 1978. Aprobada por las Cortes En Sesiones Plenarias del Congreso de los Diputados y del Senado celebradas el 31 de Octubre de 1978. Ratificada por el Pueblo Español en Referéndum de 6 de Diciembre de 1978. Sancionada por S.M. El Rey ante las Cortes el 27 de Diciembre de 1978. Modificada por reforma de 27 de agosto de 1992. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, num. 311.1, 29 dic. 1978. p. 29313-29424. Disponible em: <<http://www.boe.es/boe/dias/1978/12/29/pdfs/A29313-29424.pdf>>. Acceso em: 10 jan. 2008.

ESPAÑA. Constitución (1978). Reforma del artículo 13, apartado 2, de la Constitución española. Aprobada por las Cortes Generales en sesiones plenarias del Congreso de los diputados, de 22 de julio de 1992, y del Senado, de 30 de julio de 1992. Sancionada por S. M. El Rey, el 27 de Agosto de 1992. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, num. 207. 28 agosto 1992. p. 29907-29933. Disponible em: <<http://www.boe.es/boe/dias/1992/08/28/pdfs/A29907-29933.pdf>>. Acceso em: 14 jan. 2008.

FLORES ESPINOZA, Antonio. La reforma del Estado en el contexto internacional. In: PODER LEGISLATIVO DEL ESTADO DE MORELOS. **Em relación a la reforma del Estado**, Febrero 16 de 2007. Disponible em: <www.congresomorelos.gob.mx/iil/iil/investigaciones/REFORMA%20DEL%20ESTADO.pdf>. Acceso em: 08 Jan. 2008.

FRAGA, Gerson Wasen. **Branços e vermelhos**: a guerra civil espanhola através das páginas do jornal Correio do Povo (1936-1939). 2004. 132 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004. Disponible em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13072/000411862.pdf?sequence=1>>. Acceso em: 06 fev. 2009.

FUENTES QUINTANA, Enrique. De los Pactos de la Moncloa a la entrada em la Comunidad Económica Europea (1977-1986). **Revista ICE**, n. 826, nov. 2005, p. 39-71. Disponible em: <http://www.revistasice.com/cmsrevistasICE/pdfs/ICE_826_39-71__4D8E03AA3ECC59D17715904D6EFBACF5.pdf>. Acceso em: 03 jul. 2008.

GODO, Javier. El Conde de Barcelona cede sus derechos al Rey. **La Vanguardia Española**, domingo, 15 de mayo 1977. Disponible em: <<http://hemeroteca-paginas.lavanguardia.es/LVE08/HEM/1977/05/15/LVG19770515-005.pdf>>. Acceso em: 10 jan. 2009.

LINDBLOM, C. **Política e mercados**. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

MORAES, Reginaldo Carmelo Correia de. **A redemocratização espanhola**: uma distensão lenta, gradual e insegura. São Paulo: Brasiliense, 1983. (Coleção Tudo é História, 68).

MUNIESA I BRITO, Bernat. **Dictadura y transición**. La España lampedusiana II. La monarquía parlamentaria. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2005.

OCAÑA, Juan Carlos. **La transición política**. La Constitución de 1978 y el Estado de las Autonomías. 2005. Disponível em: <<http://www.historiasiglo20.org/HE/16a-2.htm>>. Acesso em: 09 jan. 2009.

PIEDRAFITA, Sonia; STEINBERG, Federico; TORREBLANCA, José Ignacio. **20 años de España em la Unión Europea (1986-2006)**. Madrid: Real Instituto Elcano, 2006. Disponível em: <http://www.realinstitutoelcano.org/publicaciones/libros/publicacion_20_europa.pdf>. Acesso em: 01 Jul. 2008.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008. **Combater as alterações climáticas: solidariedade humana num mundo dividido**. 2008. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/rdh/>>. Acesso em: 25 nov. 2008.

PRZEWORSKI, Adam. Como e onde se bloqueiam as transições para a democracia? In: MOISÉS, José Álvaro; ALBUQUERQUE, J. A. Guilhon (Orgs.). **Dilemas da consolidação da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. p. 19-48.

VILLACORTA MANCEBO, Luis; SANZ PÉREZ, Ángel L. Sobre el principio estructural de autonomía en la Constitución española y su desarrollo. **Cuadernos Const. de la Cátedra Fradique Furió Ceriol**, n. 34/35, Valencia, 2001. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/fichero_articulo?codigo=623881&orden=0>. Acesso em: 12 nov. 2008.

WHITEHEAD, Laurence. Dimensões internacionais da democratização: um levantamento das alternativas. In: SOLA, Lourdes (Org.). **Estado, mercado e democracia**: política e economia comparadas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993. p. 35-67.